

EMENDA Nº - CAS

O inciso I do artigo 2º do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Engenharia de Software, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A engenharia de software é uma área do conhecimento da computação voltada para a especificação, desenvolvimento e manutenção de sistemas de [software](#), aplicando tecnologias e práticas de [gerência de projetos](#) e outras disciplinas, objetivando organização, produtividade e qualidade.

Atualmente, essas [tecnologias](#) e práticas englobam [linguagens de programação](#), [bancos de dados](#), [ferramentas](#), [plataformas](#), [bibliotecas](#), [padrões](#), processos e a questão da [qualidade de software](#).

Os fundamentos [científicos](#) para a engenharia de software envolvem o uso de [modelos](#) abstratos e precisos, que permitem ao engenheiro especificar, projetar, implementar e manter sistemas de *software*, avaliando e garantindo suas qualidades.

Ante tais qualificações, não se pode deixar de incluir os egressos de cursos de engenharia de *software* entre aqueles que poderão exercer a profissão de analista de sistemas.

Entre as universidades que oferecem graduação nesta área estão a Universidade Federal de Goiás e a Universidade Metodista de São Paulo.

Numa área com tantos desdobramentos tecnológicos, é natural que o conhecimento acadêmico tenda à especialização e à diversificação,

razão pela qual postulamos a inclusão do curso de graduação em engenharia de *software* entre os listados no inciso I do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007 (substitutivo).

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA